



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.004146/2007-90
Recurso n° 999.999 Embargos
Acórdão n° 9202-003.496 – 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Embargante LIDIA MIKINEV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002

NORMAS GERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

No presente caso, a decisão colegiada decidiu pelo provimento do recurso da PGFN, mas não determinou o retorno dos autos à Câmara *a quo*, a fim de analisar argumentos que não foram decididos, devido à decisão sobre a decadência, motivo dos acolhimentos dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de embargos, fls. 0132, opostos tempestivamente, contra acórdão que, deu provimento a recurso da nobre Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos seguintes termos:

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO § 4º, ART 150, DO CTN.

Comprovada a ocorrência de pagamento parcial, a regra decadencial expressa no CTN a ser utilizada deve ser a prevista no § 4º, Art. 150 do CTN, conforme inteligência da determinação do Art. 62A, do Regimento Interno do CARE (RICARF), em sintonia com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 973.733.

No presente caso, não há nos autos demonstração de recolhimentos parciais efetuados pelo sujeito passivo, motivo da aplicação do determinado no I, Art. 173, do CTN, e, conseqüentemente, do provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, substituído pelo Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).

Entende a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo, pois, com a decisão sobre o provimento do recurso da Procuradoria, o colegiado deveria ter determinado o retorno dos autos à Câmara *a quo*, a fim de analisar as demais questões contidas em seu recurso voluntário, que não foram analisadas, pelo provimento gerado pela aplicação da regra decadencial expressa no Art. 150 do CTN.

Portanto, para a recorrente, essa omissão deve ser sanada, com o acolhimento dos embargos.

Os embargos foram analisados e foi decidido pela ocorrência da omissão descrita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Por possuir os requisitos para sua admissibilidade, analiso os embargos.

Os embargos de declaração, no âmbito do CARF, estão disciplinados no artigo 65, do Regimento Interno do Conselho (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Na análise dos autos, verificamos que há razão na interposição dos embargos, pois há a omissão apontada.

Com o provimento do recurso da PGFN o lançamento torna-se procedente, diversamente do que decidiu a decisão a quo, que, por isso, não analisou fundamentos contidos no recurso voluntário.

Assim, em face da omissão apontada, os embargos devem ser acolhidos, para correção do acórdão, com a determinação para o retorno dos autos à Câmara a quo, a fim de decidir sobre as demais questões presentes no recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto pelo acolhimento e pelo provimento dos embargos, com o retorno dos autos à Câmara a quo, a fim de decidir sobre as demais questões presentes no recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Processo nº 10830.004146/2007-90
Acórdão n.º **9202-003.496**

CSRF-T2
Fl. 4

CÓPIA